



Número: 0600407-89.2024.6.10.0078

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Jurista 1

Última distribuição : 09/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Indeferimento de Registro, Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Ineligibilidade, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
VANUZA DE AMORIM FERREIRA (INTERESSADA)	
	GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO DO CARU - MA - MUNICIPAL (RECORRENTE)	
	GABRIELLA BARBOSA PEREIRA ZAYRINGUE RIBEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/MA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18442965	17/10/2024 10:44	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo nº 0600407-89.2024.6.10.0078

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO DO CARU - MA - MUNICIPAL;

RECORRENTE: VANUZA DE AMORIM FERREIRA

RECORRIDO: JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/MA

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANUZA DE AMORIM FERREIRA em face da sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura, por substituição de candidato, ao cargo de Vereador(a) de São João do Caru/MA.

A sentença indeferiu o pedido de registro de candidatura de Vanuza de Amorim Ferreira por três razões: primeiro, a substituição extemporânea só é permitida em caso de falecimento do candidato, conforme a Lei 9.504/97; segundo, o registro de Raul Dantas Ferreira foi indeferido antes do prazo de 20 dias para substituição, não havendo demora injustificada da Justiça Eleitoral; e terceiro, Raul ainda recorria da decisão que indeferiu seu registro, impedindo qualquer nova solicitação de substituição.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que houve um lapso de 42 dias entre o pedido inicial de registro e o acórdão que confirmou a inelegibilidade, tempo este que ultrapassou o prazo legal para a substituição, impedindo o partido de cumprir a legislação dentro do prazo.

Vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

O recurso não merece provimento.

O artigo 72 da Resolução TSE 23.609/2019 estabelece que é facultado ao partido político ou à coligação substituir o candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

No entanto, nos termos do que estabelece o § 3º desse dispositivo, essa substituição, exceto no caso de falecimento, somente pode ser feita se o pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito.

Embora reconheça-se a existência de precedentes do TSE que admitem a flexibilização do prazo em situações excepcionais, entende-se que, na espécie, não houve inércia por parte da Justiça Eleitoral, posto que havia sentença prolatada nos autos pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral no dia 02/09/2024, indeferindo o registro da candidatura de Raul Dantas Ferreira (ID 18387381 - Processo nº 0600153-19.2024.6.10.0078), portanto, antes do prazo de 20 dias para substituição (16/09/2024).

O PL, portanto, já tinha ciência da inelegibilidade de seu candidato original antes do término do prazo legal para substituição, e a interposição de recurso por parte de Raul Dantas Ferreira não suspende os efeitos da sentença, nem configura motivo para postergar o prazo para escolha de um substituto.

Ressalta-se, ainda, que a própria LC nº 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, prevê a inelegibilidade até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, para os condenados por crimes contra a administração pública, independentemente da extinção da punibilidade. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 61 do TSE.

Diante do exposto, a alegação de demora na apreciação do recurso por parte do TRE/MA não se sustenta como justificativa para a substituição extemporânea, tendo em vista que o partido tinha ciência da situação jurídica de seu candidato e do prazo legal para realizar a substituição.

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo



desprovimento do recurso eleitoral.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

